ATA DA 2158ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

1 Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no 2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André 3 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio 4 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede 5 6 Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha 7 Lima, durante o seu período de licenca médica e o Conselheiro em exercício Antônio 8 Cláudio Silva Santos que foi convocado para completar o quorum regimental. Presente, 9 também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os 10 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (em período de férias), Fábio Túlio Filgueiras 11 Nogueira e Marcos Antônio da Costa, ambos por motivo justificado, o Conselheiro Arthur 12 Paredes Cunha Lima em gozo de licença médica e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e 13 14 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos 15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão 16 17 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSOS TC-18 PROCESSOS TC-04629/15; TC-04744/16 e TC-05436/13 - (adiados para a sessão 19 20 ordinária do dia 21/02/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando 21 Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04753/16; TC-12580/17; TC-04351/14; TC-03965/16 22 23 e TC-04370/16- (adiados para a sessão ordinária do dia 21/02/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente 24

1 notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSOS TC-04225/16 e TC-06385/17 - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/03/2018, por solicitação do 2 3 Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-10560/17 (retirado 4 5 de pauta, com autorização do Tribunal Pleno para anexação aos autos do processo de 6 acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2017) - Relator: Conselheiro em 7 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o 8 seguinte comunicado: "O Tribunal de Contas julgou 231 processos no último mês de 9 janeiro. Das 16 Prestações de Contas apreciadas no período, 10 foram de Prefeituras 10 Municipais, 03 de Câmaras de Vereadores, 01 de Administração Indireta e 02 de Secretarias de Estado. Ainda foram examinados 193 processos de Atos de Pessoal, 05 11 12 de Denúncias, 03 Inspeções Especiais e 04 Recursos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento 13 14 anunciando da classe dos Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, Por Pedido de Vista, o PROCESSO TC-09847/17 - Processo avocado pela 1ª Câmara, 15 conforme ACÓRDÃO AC1 - TC - 02320/17, datado de 19 de outubro de 2017. 16 17 ANÁLISE DOS EFEITOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO/PB, Sra. Neuma 18 Rodrigues de Moura Soares, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO 19 20 ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02014/17, de 31 de agosto de 2017, 21 22 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro do mesmo ano. 23 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro 24 Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator, na sessão 25 anterior, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e das ausências 26 27 dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio 28 Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Tome 29 30 conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, 31 remanescendo, portanto, firmes e válidas a Decisão Singular DS1-TC-00086/17 e o Acórdão AC1-TC-02014/17; 2) Encaminhe o caderno processual à Divisão de 32 33 Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAGM V), com vistas ao exame da 34 reconsideração, fls. 1.617/1.723, e das demais peças encartadas aos autos, fls. 144/184

e 187/1.611. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os 1 Conselheiros Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio 2 3 Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que, proferiu o 4 seguinte voto vista: "Trata-se de recurso de reconsideração com pedido de afetação ao 5 6 Tribunal Pleno, interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de Caldas 7 Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares e pelo escritório PARAGUAY 8 RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do Acórdão AC1-TC-9 02014/17 que referendou a Decisão Singular DS1-TC-00086/17, que ordenou a suspensão de pagamentos à mencionada sociedade de advogados com base na 10 Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017 e no Contrato nº 042/2017. Observa-se, portanto, 11 que os Recorrentes buscam suspender os efeitos da Decisão Singular proferida pelo 12 13 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por meio da interposição do 14 Recurso de Reconsideração, sendo esse o motivo pelo qual foi pedido vista aos autos, 15 para análise das questões de ordem processual. Portanto, sem necessidade de maiores enfrentamentos, observa-se que a este Tribunal Pleno somente compete julgar recursos 16 de reconsideração de suas próprias decisões (art. 7°, II, "i", RN nº 10/2010). Logo, 17 considerando que a decisão recorrida foi originada da 1ª Câmara desta Corte de Contas, 18 19 inadequada, portanto, a via recursal eleita pelos Recorrentes. No entanto, em nome da 20 celeridade e economia processual, e, pelo principio da fungibilidade, Voto no sentido de que o presente recurso seja recebido como apelação, por se tratar da via recursal 21 22 adequada ao caso e cujo prazo para interposição é o mesmo de reconsideração, retornando os autos para redistribuição em cumprimento à regra inserta no art. 235 do 23 24 Regimento Interno." O Advogado representante do escritório PARAGUAY RIBEIRO 25 COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, fez uso da 26 tribuna, ocasião em que concordou com o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de converter o Recurso de Reconsideração em Recurso de Apelação. O Relator, 27 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, manteve o seu voto. O 28 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio 29 30 Silva Santos, acompanharam o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em 31 exercício Oscar Mamede Santiago Melo, decidindo o Tribunal Pleno pela retirada de 32 33 pauta dos presentes autos, a fim de que a SECPL acostasse Certidão com o teor da 34 decisão do Tribunal Pleno e, em seguida, remeter ao Relator, para que Sua Excelência

1 emita despacho à Secretaria do Pleno determinando a redistribuição do, agora, Recurso 2 de Apelação. PROCESSO TC-13777/17 - PROCESSO AVOCADO pela 1ª Câmara, 3 conforme ACÓRDÃO AC1-TC-02321/17, datado de 19 de outubro de 2017. ANÁLISE DOS EFEITOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pelo 4 Prefeito do Município de INGÁ/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e pelo escritório 5 PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão 6 desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1-TC-02015/17, de 31 de 7 8 agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do 9 mesmo ano. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao 10 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Relator, para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício, em virtude da declaração de 11 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e das ausências 12 13 dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Em seguida o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Antes da 14 15 apresentação do relatório e tendo em vista a semelhança da matéria dos presentes 16 autos, com a constante do Processo TC-09847/17, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, 17 também, pediu vista do presente processo. No seguimento, Sua Excelência concedeu a 18 palavra ao Relator, Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, que 19 apresentou seu relatório. Sustentação oral de defesa: Advogado Taiguara Fernandes de 20 Sousa (OAB-DF 47823). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de 21 22 Reconsideração interposto em face de decisão que concede medida cautelar. **RELATOR**: 23 Votou no sentido de que esta Corte: 1) Tome conhecimento do referido remédio jurídico 24 no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a Decisão 25 Singular DS1-TC-00085/17 e o Acórdão AC1-TC-02015/17; 2) Encaminhe o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAGM V), com vistas 26 ao exame da reconsideração, fls. 113/581, e das demais peças encartadas aos autos, fls. 27 586/678 e 681. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou nos seguintes termos: "Trata-se 28 29 de recurso de reconsideração com pedido de afetação ao Tribunal Pleno interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho e 30 31 pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do Acórdão AC1-TC-02015/17 que referendou a Decisão Singular DS1-TC-00085/17, que 32 33 ordenou a suspensão de pagamentos à mencionada sociedade de advogados com base 34 na Inexigibilidade de Licitação nº 011/2017 e no Contrato nº 076/2017. Observa-se,

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

portanto, que os Recorrentes buscam suspender os efeitos da Decisão Singular proferida pelo Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por meio da interposição do Recurso de Reconsideração, sendo esse o motivo pelo qual foi pedido vista aos autos, para análise das questões de ordem processual. Portanto, sem necessidade de maiores enfrentamentos, observa-se que a este Tribunal Pleno somente compete julgar recursos de reconsideração de suas próprias decisões (art. 7°, II, "i", RN nº 10/2010). Logo, considerando que a decisão recorrida foi originada da 1ª Câmara desta Corte de Contas, inadequada, portanto, a via recursal eleita pelos Recorrentes. No entanto, em nome da celeridade e economia processual, e, pelo principio da fungibilidade, Voto no sentido de que o presente recurso seja recebido como apelação, por se tratar da via recursal adequada ao caso e cujo prazo para interposição é o mesmo de reconsideração, retornando os autos para redistribuição em cumprimento à regra inserta no art. 235 do Regimento Interno." O Advogado representante do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, fez uso da tribuna, onde concordou com o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de converter o Recurso de Reconsideração em Recurso de Apelação. O Relator, Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo manteve o seu voto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, acompanharam o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, decidindo o Tribunal Pleno pela retirada de pauta dos presentes autos, a fim de que a SECPL acostasse Certidão com o teor da decisão do Tribunal Pleno e, em seguida, remeter os autos ao Relator, para que Sua Excelência emita despacho à Secretaria do Pleno determinando a redistribuição do. agora, Recurso de Apelação. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04070/16 - Prestação de Contas Anual da gestora de A UNIÃO -Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, (Gestora de A União). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de A União -Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao exercício de 2015; 2- Recomendar à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araujo Fernandes, para evitar

a repetição das falhas ora verificadas, especialmente na adoção de medidas para 1 solucionar os problemas de gestão de pessoal do órgão, tendo em vista o princípio 2 3 constitucional do concurso público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. A seguir, 4 o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04888/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de 5 ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal 6 7 de Saúde, Sra. Bianca Virginia Alexandrino, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado 8 9 Antônio Jucelio Amâncio Queiroga (OAB-PB-126.037-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte 10 11 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar 12 regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito José Alexandrino Primo, referente 13 14 ao exercício de 2015; 3- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, o 15 16 equivalente 42,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 17 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de 18 19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, 20 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a 21 22 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição 23 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar ao 24 Prefeito para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; 6- Recomendar ao Prefeito no sentido de não 25 mais incidir nas irregularidades ora verificadas; 7- Julgar regular as contas de gestão, 26 27 referente ao exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, de responsabilidade da Sra. Bianca Virginia Alexandrino. Aprovado o voto do Relator, à 28 29 unanimidade. PROCESSO TC-04299/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo 30 ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva, contra decisões 31 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0017/17 e no Acórdão APL-TC-0083/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio 32 33 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 34

1

2

3

4

8

10

11

12

13

16

17

18

20

21

22

29

31

33

constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de retirar do rol das irregularidades a falha concernente a não aplicação do percentual mínimo 5 obrigatório dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério -6 RVM, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão consubstanciada no 7 Acórdão APL TC 0083/17 e no Parecer PPL - TC 00017/17. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04278/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do 9 Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 14 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de 15 governo do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito do Município de Guarabira, referente ao exercício de 2015; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, 19 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela 23 24 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-25 se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual administração 26 municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, 27 28 das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; 6-30 Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. 32 PROCESSO TC-04538/14 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Pauliano Lamec Matias do Santos, 34

relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago 1 Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-2 3 14233). MPCONTAS: retificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 4 Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa 5 da Câmara Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do Vereador Pauliano Lamec Matias dos Santos, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da 6 7 decisão; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos, no valor de 8 R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 9 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de 10 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua 11 12 Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-13318/14 - Denúncia apresentada 13 pela Sra. Keylla Marinho Albuquerque Barros, noticiando sobre o não cumprimento, pela 14 Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, de decisões do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital no exercício de 2011, 15 determinando ao Estado da Paraíba a imediata nomeação da denunciante no cargo de 16 Cirurgião Dentista buco-maxilo-facial para o Hospital de Emergência e Trauma Senador 17 18 Humberto Lucena. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. 19 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 20 sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento da denúncia, por preencher os 21 22 requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTCE/PB 23 (LC 18/93) e 169 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, pela sua 24 improcedência em virtude da impossibilidade fática de ocorrência de prejuízo ao erário, dando-se conhecimento de seu inteiro teor à denunciante. Aprovado o voto do Relator, à 25 unanimidade. PROCESSO TC-00610/18 - Denúncia formulada pelo Sr. Francisco 26 27 Izidoro Machado, Presidente da ASDEF, contra a Prefeitura Municipal de JOÃO 28 PESSOA, de responsabilidade do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, acerca de supostas 29 irregularidades na regulamentação e fiscalização da acessibilidade no transporte público na Capital, no exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 30 31 MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos presentes autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: "Conforme pontuou a Auditoria, os fatos narrados pelo 32 denunciante têm sido debatidos no âmbito do Ministério Público Estadual, mais 33 especificamente junto à Promotoria do Consumidor. Assim, as demandas e eventuais 34

descumprimentos à legislação pertinente já encontraram fórum apropriado para 1 discussão e deslinde. Voto, pois, pelo arquivamento dos presentes autos, comunicando 2 3 esta decisão ao denunciante." Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04709/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de 4 5 BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 6 7 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: 8 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 9 os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal 10 de Boa Vista, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do ex-Prefeito Municipal Senhor Edvan Pereira Leite, exercício de 2015; 2- Julguem regulares 11 as contas de gestão do Senhor Edvan Pereira Leite, exercício de 2015. Aprovado o voto 12 do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05571/17 - Prestação de Contas Anual da 13 14 Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Sr. Elizeu Felipe 15 Cavalcante, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 16 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos 17 18 autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, de responsabilidade do 19 20 Sr. Elizeu Felipe Cavalcante, com a recomendação ao atual gestor no sentido de 21 observar os termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais 22 pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04249/15 - Prestação de Contas Anual da Mesa da 23 Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, tendo como Presidente o Sr. Joselito Cavalcanti 24 da Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar 25 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 26 27 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 28 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar 29 irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, de responsabilidade 30 do Sr. Joselito Cavalcanti da Costa, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Imputar débito ao Sr. Joselito Cavalcanti da 31 32 Costa, no valor de R\$ 5.341,22, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o 33 recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o 34 voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05349/17 - Prestação de Contas

Anual da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente a Sra. 1 Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em 2 3 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 4 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 5 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de 6 Umbuzeiro, de responsabilidade da Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativas ao 7 8 exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa 9 pessoal à Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento 10 no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização 11 12 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03108/12 -13 Verificação de Cumprimento do item "VI" do Acórdão APL-TC-00841/13, por parte do 14 15 ex-Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Bento Leite do Nascimento, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em 16 exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a 17 18 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável e 19 20 assinação de novo prazo, caso ainda seja possível o cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Considerar não 21 22 cumprido o Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", por parte do Sr. José Bento Leite do 23 Nascimento, Ex-Prefeito do Município de Soledade; 2- Aplicar multa pessoal de R\$ 24 2.000,00, equivalente a 42,01 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Ex-Prefeito, 25 Sr. José Bento Leite do Nascimento, em razão do não cumprimento do Acórdão APL TC 26 00841/2013, item "VI", com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, 27 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário 28 Oficial Eletrônico do TCE/PB, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização 29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3-30 31 Determinar a verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", nos 32 autos de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2018 (Processo TC 00286/18), 33 comunicando-se a decisão ao atual Prefeito de Soledade, por via postal. Aprovado o voto 34 do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o

- 1 Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:36 horas, comunicando que não havendo
- 2 processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI
- 3 informando que no período de 07 a 14 de fevereiro de 2018, foram distribuídos 03 (três)
- 4 processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
- 5 Estadual, totalizando 14 (quatorze) processos no corrente exercício, e para constar, eu,
- 6 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
- 7 a presente Ata, que está conforme.
- 8 TCE PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de fevereiro de 2018.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 14:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado

16 de Fevereiro de 2018 às 12:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO

Assinado 1 de Março de 2018 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado

19 de Fevereiro de 2018 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Életronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL

Assinado

21 de Fevereiro de 2018 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado

19 de Fevereiro de 2018 às 12:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva **Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO